JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório

REFERÊNCIA: Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2026/PMMG

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM ESTEIRAS PARA USO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE.

IMPUGNANTE: MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 79.879.318/0001-44.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela impugnante MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 79.879.318/0001-44, devidamente qualificada na peça exordial, CONTRA os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2026/PMMG, com fundamento no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2026/PMMG, destinado à aquisição de escavadeira hidráulica, contém especificações técnicas que, em seu entendimento, mostram-se excessivamente restritivas, limitando a participação de potenciais fornecedores no certame.

Alega que o conjunto de exigências estabelecido no Termo de Referência impõe condições que podem ser consideradas restritivas à competitividade, uma vez que não estariam devidamente amparadas por justificativas técnicas consistentes e suficientes para sua adoção. Argumenta, ainda, que tais requisitos podem comprometer a ampla concorrência e os princípios que regem os processos licitatórios.

Dentre os pontos questionados, destacam-se as exigências relativas à cor do equipamento, ao ano de fabricação, à capacidade mínima da caçamba e à obrigatoriedade de sistema hidráulico com engate rápido exclusivamente original de fábrica.

Sustenta que o objeto deve ser definido de forma clara e acompanhado das devidas justificativas técnicas, especialmente quando as especificações adotadas apresentarem potencial restritivo à competitividade do certame.

No que se refere à cor predominante, argumenta que a exigência não possui caráter técnico essencial, tendo em vista que a visibilidade operacional está relacionada a fatores como sinalização e condições de uso, e não exclusivamente à cor do equipamento.

Quanto ao ano de fabricação, defende que equipamentos novos, ainda que fabricados no exercício anterior ao do certame, possuem equivalência técnica e tecnológica, não havendo prejuízo à Administração.

Outro ponto impugnado refere-se à exigência de capacidade mínima da caçamba igual ou superior a 0,35 m³. Nesse aspecto, sustenta que a diferença em relação à capacidade de 0,30 m³ é tecnicamente irrelevante para as atividades previstas, não comprometendo a produtividade do equipamento.

Assinado digitalmente por GIOVANA BIZ PETERLE. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 4NY-96D-G32-OYJ.

Por fim, questiona a obrigatoriedade de que o sistema hidráulico com engate rápido seja original de fábrica, argumentando que tal exigência é restritiva à competitividade e carece de justificativa técnica adequada. Defende que o engate rápido constitui acessório funcional, amplamente disponível no mercado por fabricantes especializados, com compatibilidade, segurança e desempenho equivalentes aos sistemas originais.

Ressalta, ainda, que a utilização de sistemas adaptados é prática comum no setor, desde que atendidas as especificações técnicas, e que a vedação de soluções equivalentes, sem comprovação de prejuízo operacional, configura restrição indevida e desproporcional, podendo limitar a participação de fornecedores aptos.

Diante disso, requer a revisão das especificações técnicas do edital, de modo a admitir equipamentos com características equivalentes que atendam adequadamente às necessidades da Administração, bem como, caso acolhida a impugnação, a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante da impugnação apresentada pela empresa Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2026/PMMG, especialmente no que tange às especificações técnicas do item licitado, passa-se à análise das alegações, com vistas à verificação de sua pertinência e à adequada condução do certame.

Inicialmente, a impugnante questiona sobre as exigências técnicas quanto à cor predominante do equipamento, ano de fabricação, capacidade mínima da caçamba e sistema hidráulico com engate rápido original de fábrica.

Em síntese, a impugnante sustenta a ausência de justificativa técnica adequada para cada uma das exigências estabelecidas.

No que se refere à exigência quanto à cor predominante, destaca-se que a adoção da cor amarela está diretamente relacionada à padronização da frota municipal, constituindo prática consolidada na Administração Pública. Tal padronização facilita a identificação dos bens públicos, aprimora a gestão patrimonial, contribui para a segurança operacional e evita custos adicionais com repintura. Ademais, trata-se de exigência amplamente atendida pelo mercado, não configurando restrição à competitividade.

Quanto ao ano de fabricação, a exigência visa garantir atualização tecnológica, maior vida útil, redução de custos de manutenção, além de evitar a aquisição de equipamentos estocados. Tal medida encontra respaldo no princípio da economicidade, revelando-se legítima, proporcional e compatível com o interesse público.

No que se refere à exigência de capacidade mínima da caçamba de 0,35 m³, verifica-se que tal especificação está diretamente relacionada à capacidade operacional e à produtividade do equipamento, constituindo parâmetro técnico usual para a definição da categoria e do desempenho de escavadeiras hidráulicas.

No caso em análise, a definição da capacidade mínima da caçamba foi estabelecida com base nas necessidades operacionais do Município, visando assegurar maior eficiência na execução dos serviços de escavação, movimentação de solo e atividades correlatas.

Assinado digitalmente por GIOVANA BIZ PETERLE. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 4NY-96D-G32-OYJ.

O engate rápido original de fábrica constitui requisito essencial para assegurar a segurança operacional, a adequada compatibilidade técnica entre os componentes, bem como a preservação da garantia do fabricante. Ademais, busca-se minimizar a ocorrência de falhas e a redução de riscos durante a utilização do equipamento.

Cumpre destacar, ainda, que a exigência de engate rápido original de fábrica não se limita a uma preferência administrativa, mas decorre da necessidade de assegurar a plena integração do sistema hidráulico com o projeto original do equipamento, conforme parâmetros definidos pelo fabricante. Sistemas originais são desenvolvidos e testados em conjunto com a máquina, garantindo adequado dimensionamento, compatibilidade estrutural e funcionamento seguro sob diferentes condições operacionais.

Dessa forma, a exigência imposta não tem caráter restritivo indevido, mas sim preventivo e alinhado ao interesse público, visando assegurar maior confiabilidade, durabilidade e segurança na utilização do equipamento ao longo de sua vida útil, especialmente considerando a natureza das atividades a serem desempenhadas.

Assim, as exigências não configuram direcionamento indevido, mas sim a fixação de parâmetros mínimos de desempenho, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, não assiste razão à impugnante quanto aos pontos levantados, devendo ser mantidas as exigências previstas no Termo de Referência.

Ressalta-se, por fim, que a Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir as características mínimas necessárias ao atendimento de suas demandas, desde que tais exigências sejam pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação.

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento, devendo ser mantidas as especificações técnicas mencionadas, por se mostrarem compatíveis com as necessidades da Administração e com as características dos equipamentos disponíveis no mercado.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço a impugnação interposta pela empresa **MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 79.879.318/0001-44, e **INDEFIRO** o seu provimento.

Morro Grande/SC, 31 de março de 2026.

Giovana Biz Peterle
Agente de Contratação

Assinado digitalmente por GIOVANA BIZ PETERLE. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 4NY-96D-G32-OYJ.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 31/03/2026 às 15:28:22

Assinantes

✓ GIOVANA BIZ PETERLE

Assinou em 31/03/2026 às 15:28:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.419-**

Eu, GIOVANA BIZ PETERLE, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4NY **96D** **G32** **OYJ**